



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.949 - SP (2014/0081848-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : OSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 441/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.176.486/SP, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave determina o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional, nos moldes do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte. Precedentes.

2. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido para determinar que o Juízo das Execuções Penais reavalie a possibilidade de concessão do livramento condicional ao paciente, sem considerar, para tal fim, a falta grave cometida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.949 - SP (2014/0081848-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Osias Ferreira do Nascimento desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* ali impetrado (fls. 51-55).

Na presente insurgência, o recorrente alega constrangimento ilegal, porquanto o Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Itapetininga, nos autos da Execução n. 597.425, denegou-lhe o pedido de livramento condicional.

Sustenta que a prática de falta grave não tem o condão de interromper o lapso temporal para a contagem do benefício e que satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos para o alcance de tal mister.

Diante disso, pleiteia pela concessão do livramento condicional.

A liminar foi indeferida (fls. 77-78) e as informações prestadas (fls. 87-89 e 91-95).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 100-102), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.949 - SP (2014/0081848-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso merece provimento.

Na espécie, o Tribunal de Justiça, ao preservar a decisão que indeferiu a benesse, justificou sua decisão no entendimento de que o requisito subjetivo não foi satisfeito, em razão da prática de falta grave, no curso da execução da pena. Confira-se:

Com efeito, a prática de infração disciplinar de natureza grave não tem o condão de interromper o lapso aquisitivo para o livramento condicional, conforme o enunciado da Súmula 441 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o indeferimento do pedido não foi somente em razão da ausência de requisito objetivo. Mas, também, porque Osias não contava com bom comportamento carcerário, em virtude da falta grave praticada

no dia 4.8.2012 (consistente em posse de droga e de aparelho celular). É importante ressaltar que para a caracterização e reconhecimento da infração disciplinar não há necessidade de condenação em processo criminal, em razão da independência da esfera administrativa.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado aqui.

Diante do exposto, denega-se a ordem, com observação de que a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para o livramento condicional.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário ao livramento condicional.

Ao ensejo:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

- A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento do EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.176.486/SP, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave no curso da execução enseja a interrupção do lapso temporal para a concessão de novos benefícios, exceto para o caso de livramento condicional e comutação de pena. Enunciado nº 441 da Súmula do STJ.

- O paciente padece de constrangimento ilegal em vista das instâncias ordinárias terem considerado a prática de falta grave como ponto crucial para denegar o livramento condicional.

- Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Vara de Execuções aprecie o pedido de livramento condicional, sem considerar a falta grave como marco interruptivo da benesse. (HC n.º 226.253/SP, Relatora a Ministra **Marilza Maynard** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/4/2013.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE (FUGA). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FRUIÇÃO DE DIREITOS PELO CONDENADO, DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME: CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIXADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.176.486/SP. NOVO MARCO: DATA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. LIVRAMENTO CONDICIONAL E INDULTO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO.

[...]

2. O cometimento de falta grave, embora interrompa o prazo para a obtenção da progressão de regime, não o faz para fins de concessão de livramento condicional, por constituir requisito objetivo não contemplado no art. 83 do Código Penal. Súmula n.º 441 deste Tribunal.

3. Só poderá ser interrompido o prazo para a aquisição do indulto, parcial ou total, se houver expressa previsão a respeito no decreto concessivo da benesse. Precedentes.

4. Habeas corpus parcialmente concedido, a fim de restringir a interrupção do prazo tão somente para fins de progressão de regime, considerando como data-base para a contagem do novo período aquisitivo o dia do cometimento da última falta grave. (HC n.º 241.088/RS, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26/3/2013.)

Trata-se, inclusive, de tema consolidado no enunciado n. 441 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para determinar que o Juízo das Execuções Penais reavalie a possibilidade de concessão do livramento condicional ao paciente, sem considerar, para tal fim, a falta grave cometida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0081848-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.949 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01894354220138260000 597425

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSIAS FERREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : SILVIO CARLOS RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : DAVID WILLIAN SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.